



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10840.002191/2003-67
Recurso n° 156.453 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999 e 2000
Acórdão n° 198-00.107
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente CRUZEIRO BONFIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. Leve-se em conta, que da escrituração original o Fisco constatou valores sobre os quais deveriam incidir o lucro inflacionário, lançando o crédito tributário, não se desconhece o valor probante da escrita do LALUR, entretanto, não podemos olvidar sua unilateralidade.

Fato é, que não há nos autos elementos para perquirir, com supedâneo no princípio da verdade material se a retificação coaduna-se com a realidade da empresa naquele ano calendário, ou seja, inobstante tenha havido retificação do livro que estampa o Lucro Real, não há outros elementos capazes de suportar a retificação.

A recorrente em momento algum aponta qual equívoco teria cometido e a razão pela qual precisou retificar sua escrita fiscal referente aos anos calendário de 1994 e 1995, limitou-se a alegar equívoco, de modo que nada desabona o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZEIRO BONFIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.

Relatório

A recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário, pretendendo reformar a decisão da douta 3ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto – SP, que julgou o lançamento procedente em parte.

A exigência, originou-se de revisão interna das declarações da recorrente, com relação aos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999. O hostilizado auto de infração encontra-se acostado às folhas 02 – 04, e da descrição dos fatos e enquadramentos legais extraímos, que após a dita revisão interna das DIPJ, constatou-se que a recorrente não ofereceu à tributação o lucro inflacionário que deveria ser realizado e adicionado às linhas 11 da ficha 10 e 10A das mencionadas declarações.

Intimou-se a recorrente (fl. 10 – 18), para que apresentasse o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), justificando mediante apresentação de documentação hábil e idônea, o motivo pelo qual a empresa não ofereceu o lucro inflacionário à tributação.

Em resposta (fl. 19) a recorrente apresentou cópia do LALUR (fls. 20 – 27), oportunidade em que também informou ter ocorrido erro no preenchimento da declaração de IRPJ/95, ano-calendário de 1994, no anexo 2, quadro 04, linhas 22, sendo adicionadas indevidamente as parcelas diferíveis do lucro inflacionário (fls. 28 – 38).

Entretanto, a auditoria ao examinar os dados fornecidos pela recorrente, constantes da declaração de IRPJ/1995, constatou que esta apurou e declarou corretamente o lucro inflacionário do período-base relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 1994, pelo que, não acatou a alegação de erro no preenchimento da DIPJ/95, razão pela qual, lavrou-se auto de infração, em que foi adicionado na apuração do lucro real, das DIPJ, ano-calendário 1998 e 1999 (fls. 39 – 84) o valor correspondente ao percentual de realização mínima (10% sobre o lucro inflacionário acumulado de R\$ 646.471,54) elaborando demonstrativo do lucro inflacionário, acostado às folhas 11 – 16.

Assentou ainda, que no presente auto de infração foram considerados os prejuízos apurados nos respectivos anos calendário, bem como, os prejuízos acumulados de períodos anteriores consoante demonstrativo elaborado (fls. 08 – 09).

Auto de Infração com enquadramento legal dos artigos 195, inciso I, 418, do RIR/94 e artigo 8º da Lei nº. 9.065/95, artigo 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95 e artigos 249, inciso I, e artigo 449 do RIR/99.

Recorrente notificada do lançamento em 01 de julho de 2003 (fl. 90), apresentou em 25 de julho daquele ano Impugnação Administrativa (fls. 92 – 107), subscrita por procurador regularmente constituído (fls. 108 – 119).

Daquela peça impugnatória, extraímos alegação de inexistência do lucro inflacionário, pois, não teria oferecido à tributação a parcela correspondente ao tal lucro, por haver constatado erro na escrituração do LALUR, assenta ainda, que houve nova escrituração, na qual inexistiu lucro inflacionário diferível.



Segue seu arrazoado, alegando que tão logo percebeu o erro na escrituração, procedeu à retificação comunicando a administração, e só não requereu a substituição de sua declaração de rendimentos do ano de 1994 porque já transcorreram mais de cinco anos.

E que tal fato, no que respeita aos períodos de 1998 e 1999, deve ser levado em conta, pois, verificado prejuízo mais que suficiente para amortizar o lucro apurado, não se justifica o diferimento do lucro, pelo que, não há suporte que viabilize a manutenção do lançamento.

Quanto ao exposto acima, requereu a produção de prova pericial, jutando ao final daquela peça os dados do perito e respectivos quesitos.

Aventou inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos, pois, somente com a contraposição do lucros aos prejuízos apurados anteriormente, se há de verificar se houve ou não lucro sobre o qual incida IRPJ, sob pena de ferir a constituição, caracterizando verdadeiro empréstimo compulsório.

No mais, alegou que a incidência da taxa SELIC sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico, refletindo pagamento pelo uso do dinheiro alheio, meio de remunerar o capital, não havendo na dita taxa SELIC caráter moratório, sendo, portanto, vedada sua utilização.

Refutou aplicação da multa de ofício no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), pois, não houve demonstração de que a recorrente tenha agido com dolo ou má-fé, inexistindo intenção de fraudar, pelo que, não se pode manter o patamar exigido, apresentou julgados e posicionamentos que entende tendentes à corroborar sua tese.

Com essas considerações, requereu fosse julgado totalmente improcedente o lançamento.

Impugnação tempestiva, dela conheceu a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, que julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do acórdão n.º 14.14.217 (fls. 128 – 16)

Fundamentou a eminente relatora, no que concerne à sugerida inconstitucionalidade das normas que determinam a aplicação da multa de ofício, dos juros de mora e da limitação da compensação de prejuízos, falecer competência ao órgão julgador administrativo para apreciar tais arguições, sendo tal atividade privativa do Poder Judiciário, soma-se a isso, a vinculação da atividade do lançamento, descabendo naquela via ponderar quanto à constitucionalidade de lei.

No mérito, em sede do alegado equívoco na declaração do ano-calendário de 1994, que teria gerado indevidamente o lucro inflacionário diferido, e por haver a recorrente esclarecido que não retificou a declaração por decorrência do prazo permitido na legislação tributária, o órgão julgador considerou que faltou à recorrente comprovar o dito erro, mister do qual não se desincumbiu, nem durante a ação fiscal, tampouco, na impugnação vez que o lançamento se baseou nas informações contidas nas declarações da recorrente, e os demonstrativos elaborados às folhas 11 – 16, apontam apuração de lucro inflacionário nos meses de fevereiro a dezembro de 1994, portanto, o fisco não desclassificou sua escrita, se

houve erro no preenchimento da declaração cabia à recorrente apontá-los e apresentar peças de sua escrituração.

Como no entender do órgão julgador bastava à recorrente apresentar a documentação que entendesse pertinente, teve por prescindível a realização da perícia requerida.

Na mesma ordem das idéias, da análise do demonstrativo de folhas 11 – 16, extraiu-se, que não houve realização de lucro inflacionário em alguns períodos de 1995, quando a legislação determinava a realização mínima obrigatória, destas porém, o direito do fisco lançá-las já decaiu, portanto, as considerou ocorridas, em atenção à planilha de folhas 121 – 126.

Desta feita, entendeu aquela Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, que o valor a ser observado é de R\$ 584.706,90 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e seis reais e noventa centavos), sendo a realização mínima obrigatória nos anos-calendário de 1998 e 1999, considerando-se o percentual de 10%, correspondente a R\$ 58.470,69, (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), em vez de R\$ 64.647,15 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), portanto, elaborou-se quadro demonstrativo do lucro real, ressaltando que foi considerada a compensação de prejuízos de períodos anteriores no limite de 30%.

Quanto a sobredita compensação, ponderou o julgador, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda, e, para apurar-se essa aquisição, necessário que se delimite um período, e mais, o conceito de renda baseia-se no fluxo de receitas e despesas e não de lucros e prejuízos, o acréscimo patrimonial relativo a um período de apuração é constatado quando o total das receitas supere o das despesas.

Segue sua fundamentação expondo que o fato de um período de apuração anterior resultar prejuízo, em nada implica sobre a definição de renda do período seguinte, e que a partir do ano-calendário de 1995, a limitação temporal à compensação de prejuízos deixou de existir, surgindo quanto à redução do lucro líquido ajustado, em razão do aproveitamento de prejuízos acumulados, limitação de 30% (trinta por cento) à luz do disposto na Lei nº. 8.981/95, artigo 42 e Lei nº. 9.065/95, artigo 12, pelo que, esclareceu que a lei não tornou defesa a dedução de prejuízos, apenas delimitou sua regras, considerou, ainda, que tal sistemática não viola o direito adquirido.

Em se tratando da multa de ofício, reiterou sua argumentação que descabe à autoridade administrativa discutir aplicação de lei, devendo dar-lhe cumprimento, observando o que dispõe o artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, esclareceu que em se tratando de lançamento de ofício não cabe aplicar a multa estampada na Lei nº. 9.430/96, em seu artigo 61, § 2º, de 20%, a qual se aplica em casos de pagamento espontâneo do tributo em atraso, o que constatou não ser o caso, igualmente, não se aplica a multa que leva em conta conduta dolosa ou fraudulenta da recorrente, casos assim reclamam multa de 150%, conforme artigo 44, II, da Lei nº. 9.460/96.

Em razão disso, manteve-se a exigência da multa de 75% sobre o valor do imposto devido.



No tocante aos juros de mora indexados com base na taxa SELIC, não está ao arbítrio do Poder Executivo tal fixação, uma vez que, inicialmente foi instituída pela Lei nº. 9.065/95, artigo 13, posteriormente fulcrada na Lei nº. 9.430/96, artigo 61, § 3º, tais leis, deram cumprimento ao desígnio da norma complementar ao instituírem a taxa SELIC, tecendo cuidadosa argumentação que entende validar a dita taxa.

Com todas essas assertivas, julgou-se o lançamento procedente em parte, rejeitando a preliminar de inconstitucionalidade, mantendo a exigência do IRPJ nos valores de R\$ 3.630,08 e R\$ 1.805,72, relativos aos ans-calendários de 1998 e 1999 respectivamente, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Recorrente notificada em 20 de dezembro de 2006 (fl. 140 – verso), apresentou Recurso Voluntário (fls. 142 – 158), reprisando os argumentos da peça impugnatória, pois, insiste inexistir lucro inflacionário passível de diferimento, em razão de erro na escrituração do LALUR, que retificou a escrituração na qual o tal lucro inflacionário deixou de existir, e que a fiscalização tinha ciência da retificação do LALUR, pois, a documentação lhe fora entregue, o que os prejuízos fiscais se demonstram por via do LALUR, sendo prescindível constar tais informações em DIPJ, sobretudo, por verificada decadência.

Juntou julgado desse egrégio Conselho de Contribuintes, reforçando suas alegações, novamente sustenta ocorrência de inconstitucionalidade na limitação dos prejuízos, valendo-se de argumentos já relatados, atribuindo-lhe caráter de empréstimo compulsório.

Fustiga ainda, a incidência da taxa SELIC, por ter esta, caráter remuneratório e não moratório, insiste na inaplicabilidade da multa de ofício no patamar de 75%, pois, não teria agido com dolo ou má-fé, colaciona julgados tendentes, para ao final pugnar por perícia contábil indicando sua perita e quesitos, e requerendo a improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Reafirme-se o acerto da decisão recorrida quanto ao indeferimento da perícia solicitada, haja visto que a questão a ser deslindada se satisfaz com os documentos fiscais da recorrente, basta a esta, juntar a documentação necessária.

No que respeita ao postulado da recorrente por reconhecimento de inconstitucionalidade de lei e conseqüente inaplicabilidade de seus dispositivos, é assentado o entendimento nesse Conselho de Contribuintes que a instância administrativa é incompetente para se pronunciar originalmente quanto a validade do quadro normativo vigente, sendo tal desiderato, privativo ao Poder Judiciário.

De modo que a lei que passou por rito legislativo adequado, emanada de órgão competente dispõe de presunção de constitucionalidade, até que sobrevenha provimento jurisdicional que a considere diversamente ou outra norma revogadora que de maneira expressa ou tácita a exclua do quadro normativo sua aplicação pelos órgãos da administração pública é inafastável, apenas para reforçar a idéia observe-se o teor da Súmula nº. 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Verifico, portanto, que a recorrente não trouxe aos autos decisão judicial que a desobrigue de observar os dispositivos que assevera serem eivados de inconstitucionalidade, tampouco, houve inovação no quadro normativo, retirando os dispositivos do cenário jurídico.

De mais a mais, convém anotar que ao contrário do que sugere a recorrente, a multa exigida está lastreada na falta de recolhimento do imposto devido, não recaindo sobre ela qualquer qualificadora, calcada, portanto, no patamar mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), que se exige sempre que haja falta de recolhimento ou este se dê a menor.

O mesmo se diga da exigência dos juros de mora calculados à Taxa Selic, a propósito, a matéria é sumulada, atentemo-nos ao que dispõe a Súmula nº 4 desse Conselho, *litteris*:

“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.



Assim sendo improcedem as alegações preliminares da recorrente e caso reste mantido o lançamento, perquirição que será a seguir realizada, não há como desacompanhá-lo da multa de ofício e juros de mora nos moldes estampados no auto de infração.

Pois bem, o que falta saber é se a recorrente de fato não ofereceu à tributação parcela correspondente ao lucro inflacionário do ano calendário verificado, registre-se que a recorrente alega em seu socorro que a parcela passível de diferimento apenas exsurgiu por haver cometido equívoco na escrituração do LALUR correspondente aos anos calendário de 1994 e 1995, equívoco devidamente suprido, no seu entender, com a retificação que empreendeu no referido Livro, de modo que dessa retificação desapareceu a parcela diferível, improcedendo o lançamento.

A recorrente ainda ressalva, que a retificação da DIPJ não foi possível, pois já se transcorrera o prazo de fazê-lo, mas que à época da verificação fiscal o LALUR já estava devidamente retificado.

Quer me parecer, entretanto, sem prejuízo do valor probante da escrituração do LALUR, que as razões da recorrente restam prejudicadas em razão da ausência nos autos da documentação que pautou a retificação, ora, se a DIPJ não pode ser retificada em razão do transcurso temporal, à recorrente cabia trazer a documentação que desabonasse a primeira escrita, outrora retificada, tais como, o Livro Diário, Balancetes diversos e demais componentes de sua contabilidade.

Leve-se em conta, que da escrituração original o Fisco constatou valores sobre os quais deveriam incidir o lucro inflacionário, lançando o crédito tributário, ora, como afirmado acima, não se desconhece o valor probante da escrita do LALUR, entretanto, não podemos olvidar sua unilateralidade.

Fato é, que não há nos autos elementos para esse julgador perquirir, com supedâneo no princípio da verdade material se a retificação coaduna-se com a realidade da empresa naquele ano calendário, ou seja, inobstante tenha havido retificação do livro que estampa o Lucro Real, não há outros elementos capazes de suportar a retificação.

Ademais disso, a recorrente em momento algum aponta qual equívoco teria cometido e a razão pela qual precisou retificar sua escrita fiscal referente aos anos calendário de 1994 e 1995, limitou-se a alegar equívoco, de modo que nada desabona o lançamento.

Com essas ponderações voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR